

## Procuradoria Jurídica

### LEI Nº 1.821 DE, 15 DE JUNHO DE 2026.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para a realização dos eventos Feira Literária de Bonito e Bonito CineSur, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter específico, a conceder apoio financeiro, com recursos vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para execução de ações culturais, educacionais e de formação de público relacionadas aos seguintes eventos:

I - Feira Literária de Bonito, a realizar-se de 07 a 12 de julho de 2026, no Município de Bonito/MS, tendo como beneficiário/executor a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinado exclusivamente ao apoio à realização de atividades literárias, educacionais, formativas, artísticas e culturais, voltadas à promoção do livro, da leitura, da literatura, da formação de leitores e da democratização do acesso à cultura;

II - Bonito CineSur, a realizar-se de 24 de julho a 01 de agosto de 2026, no Município de Bonito/MS, tendo como beneficiário/executor a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado exclusivamente ao apoio à realização de atividades audiovisuais, cinematográficas, formativas, artísticas e culturais, voltadas à difusão do cinema, à formação de público, à educação audiovisual e à democratização do acesso à cultura.

§ 1º A autorização prevista no caput é concedida para fins de atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da observância das demais normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, de fomento cultural, de parceria, de controle e de prestação de contas aplicáveis.

§ 2º O valor total autorizado para os repasses previstos nesta Lei será de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), correspondente à soma dos apoios financeiros individualizados nos incisos I e II no caput do artigo.

§ 3º A presente autorização legal não dispensa a instauração e a regular instrução de processo administrativo próprio para cada repasse, nem substitui a análise técnica, a análise jurídica, a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, a formalização do instrumento jurídico adequado, a fiscalização da execução e a prestação de contas.

Art. 2º Os repasses autorizados por esta Lei deverão atender exclusivamente às finalidades públicas de promoção da educação, da cultura, da formação de público, da democratização do acesso aos bens culturais, do incentivo à leitura, à literatura, ao audiovisual, ao cinema, à economia criativa e ao fortalecimento da identidade cultural do Município de Bonito/MS.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para finalidade diversa da aprovada no respectivo plano de trabalho ou instrumento jurídico, ainda que relacionada genericamente ao setor cultural.

Art. 3º A transferência dos recursos somente poderá ocorrer após o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - existência de dotação orçamentária própria, suficiente e compatível com a despesa, consignada na Lei Orçamentária Anual vigente ou em crédito adicional regularmente aberto;

II - atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o Plano Plurianual, quando aplicável;

III - demonstração de disponibilidade financeira e prévio empenho da despesa;

IV - apresentação e aprovação de plano de trabalho ou documento equivalente, contendo, no mínimo, descrição do objeto, justificativa de interesse público, metas, etapas, cronograma de execução, plano de aplicação dos recursos, memória de cálculo dos custos e resultados esperados;

V - identificação expressa do beneficiário ou executor cultural, com comprovação de sua regular constituição, capacidade técnica e pertinência de suas finalidades institucionais com o objeto apoiado;

VI - comprovação da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária, trabalhista e demais condições de habilitação exigíveis, de acordo com a natureza do instrumento jurídico adotado;

VII - justificativa formal do valor a ser repassado, com elementos mínimos que demonstrem a compatibilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos custos frente ao porte, à programação e aos resultados esperados de cada evento;

VIII - manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, parecer jurídico e, quando cabível, manifestação do controle interno;

IX - formalização de instrumento jurídico escrito, contendo obrigações, metas, prazos, forma de liberação dos recursos, condições de execução, fiscalização, transparência, prestação de contas, hipóteses de glosa e obrigação de restituição de valores;

X - publicação do extrato do instrumento e das informações essenciais do repasse no órgão oficial e/ou no Portal da Transparência do Município.

Art. 4º A escolha do regime jurídico e do instrumento de repasse deverá ser expressamente motivada no processo administrativo, de acordo com a natureza do beneficiário, do objeto, das metas e da forma de execução.

§ 1º Quando o apoio se enquadrar como política pública de fomento cultural, o processo deverá observar a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, especialmente quanto à definição do regime jurídico aplicável e do instrumento adequado, sem prejuízo da legislação municipal pertinente.

§ 2º Quando o repasse envolver parceria com organização da sociedade civil, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao chamamento público, ou à sua dispensa ou inexigibilidade, quando legalmente cabível e devidamente justificada.

§ 3º Quando houver contratação direta de bens, serviços ou obras pela própria Administração Municipal para apoio aos eventos, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se confundindo tais contratações com os instrumentos próprios de fomento cultural.

Art. 5º Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, a Administração deverá apresentar justificativa específica, formal e circunstanciada, demonstrando o enquadramento legal, a inviabilidade de competição ou outra hipótese legal aplicável, a razão da escolha do beneficiário e a compatibilidade do valor do repasse.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não constitui, por si só, dispensa de chamamento público, inexigibilidade, contratação direta, aprovação automática de plano de trabalho ou reconhecimento prévio de regularidade do beneficiário.

Art. 6º Fica vedado o repasse, a liberação ou a manutenção de recursos públicos quando verificada qualquer das seguintes situações:

I - ausência de plano de trabalho aprovado;

II - inexistência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira ou prévio empenho;

III - pendência de prestação de contas ou reprovação de contas do beneficiário perante o Município, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas e decididas pela autoridade competente;

IV - desvio de finalidade, sobrepreço, duplicidade de custeio ou despesa incompatível com o objeto;

V - utilização dos recursos para pagamento de despesa estranha ao evento, multa, juros, encargos por atraso, obrigações pessoais dos dirigentes ou despesas sem documento fiscal idôneo;

VI - transferência dos recursos a terceiros sem previsão no plano de trabalho, sem autorização da Administração ou em desacordo com a legislação aplicável;

VII - remuneração de agente político, servidor público municipal ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, quando configurada hipótese de impedimento, conflito de interesses, nepotismo ou vedação legal;

VIII - ausência de transparência mínima ou recusa injustificada à fiscalização do Município e dos órgãos de controle.

Art. 7º A liberação dos recursos poderá ocorrer em parcela única ou em parcelas, conforme cronograma de desembolso aprovado no plano de trabalho, observado o interesse público, a disponibilidade financeira, o período de realização dos eventos e as condições estabelecidas no instrumento jurídico.

Parágrafo único. A liberação de parcela subsequente, quando houver, poderá ser condicionada à comprovação da regular execução da etapa anterior, sem prejuízo da prestação de contas final.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá designar servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização de cada instrumento, competindo-lhe registrar a execução, verificar o cumprimento das metas, analisar documentos comprobatórios, solicitar saneamentos e elaborar manifestação técnica sobre a prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização exercida pelo Município não exclui nem reduz a responsabilidade do beneficiário pela execução integral do objeto, pela correta aplicação dos recursos e pela veracidade dos documentos apresentados.

Art. 9º O beneficiário deverá apresentar prestação de contas no prazo fixado no instrumento jurídico, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da execução do objeto, salvo prazo diverso previsto em norma específica aplicável ao regime jurídico adotado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter relatório de execução do objeto, comprovação das metas, documentos fiscais e financeiros, registros fotográficos ou audiovisuais, relação de despesas pagas, extratos bancários quando exigíveis e demais documentos definidos no instrumento jurídico.

§ 2º Os saldos financeiros remanescentes, bem como os valores glosados, não comprovados ou aplicados em desacordo com o objeto, deverão ser restituídos ao Município, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável.

§ 3º A reprovação das contas poderá ensejar tomada de providências administrativas, inscrição em dívida ativa, impedimento de novos repasses, responsabilização civil, administrativa e, se for o caso, comunicação aos órgãos de controle competentes.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Nenhum repasse poderá ser executado sem a prévia e suficiente indicação da dotação orçamentária, sem a emissão do empenho correspondente e sem a observância das condições fiscais e financeiras aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, exclusivamente para disciplinar procedimentos operacionais, fluxos de instrução, modelos de plano de trabalho, fiscalização, transparência e prestação de contas, vedada a ampliação dos valores, beneficiários, objetos ou finalidades autorizados por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Menezes da Silva